

Proc. Administrativo 19- 034/2025

De: Izabela T. - PROJUD

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 16/06/2025 às 11:43:27

Setores envolvidos:

PRES, GCF, GLIC, PROJUD, GLIC-COMP, GLIC-PREG, GCF-FIN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025 DESTINAÇÃO FINAL DE RSU

DESPACHO

À Gerência de Licitações e Contratos

Junte-se aos autos o despacho da Procuradoria Jurídica desta entidade, que recomenda a anulação da presente licitação, em razão de existências de vícios insanáveis que comprometem o prosseguimento regular do certame.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para análise e deliberação quanto à adoção da medida de anulação, conforme previsto na legislação vigente.

Publique-se, se for o caso. Cumpra-se.

—

Izabela Felix Teixeira

Procuradora Jurídica

Anexos:

ANULACAO_DO_PREGAO_ELETRONICO_N_16_2025_Residuos_solidos.pdf



CISREC

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Eletrônico nº 16/2025 - Processo Licitatório nº 35/2025 – CISREC.

À Gerência de Licitações e Contratos C/C Pregoeiro e equipe de Apoio

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

No curso da análise do presente procedimento licitatório, referente a registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção e destinação final de resíduos sólidos urbanos para atender às necessidades dos municípios consorciados, foram identificados elementos que comprometem a viabilidade e legalidade do presente processo, de forma a indicar a necessidade de revisão da fase interna e de outros atos preparatórios, com vistas à adequação técnica, jurídica e administrativa do procedimento.

Buscando evitar a ocorrência de ineficiência no fornecimento do serviço de tamanha relevância, restou urgente pelos setores competentes deste órgão a necessidade de revisão das documentações técnicas e editalícias, bem como da fase interna do procedimento licitatório.

Ressalta-se que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais o Ente Público que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Certo, pois, a necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa.

Destaca-se, neste esboço, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifos nossos)



CISREC

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 71, III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

Desta forma, conforme demonstrado alhures, a necessidade de que, constatada a ilegalidade do ato, seja este anulado pela autoridade pública.

O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado e defeituoso, devendo assim, ser anulado.

No caso do presente processo administrativo, não há margem para agir de forma diversa, haja vista que houve, por parte da Administração Pública quebra de premissa do princípio da legalidade, previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2025, ao exigir no item 10.8.6 que “no caso de bens e serviços em geral, constituirá indício de inexequibilidade a apresentação de valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”, fato que ocasiona o vício insanável na sua origem, a ser anulado, de ofício pela autoridade.

Isso porque, há previsão legal diversa ao que prevê o referido Edital, nos termos do artigo 67, da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.” (grifos nossos)

Assim, ao dispor no edital que constituirá indício de inexequibilidade a apresentação de valores inferiores a 50%, infere-se, por interpretação lógica, que quaisquer valores superiores a esse percentual serão considerados exequíveis.

Contudo, tal exigência revela-se em desconformidade com a legislação vigente, uma vez que o ordenamento jurídico admite, expressamente, a possibilidade de se exigir atestados de capacidade técnica com quantidades mínimas de **ATÉ 50%** do objeto licitado, conforme previsão do §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Por isso, ao estabelecer um percentual fixo mínimo superior ao limite legalmente previsto como parâmetro obrigatório para aferição de exequibilidade, o instrumento convocatório incorre em vício, restringindo indevidamente a competitividade do certame e contrariando os princípios da legalidade e da isonomia.

Isto posto, vislumbra-se que o ato é nulo em sua origem, visto ser maculado por vício insanável, na origem do edital licitatório, conforme supramencionado,



CISREC

ofendendo ao princípio da legalidade.

Os vícios acima apresentados impedem a consecução do Pregão Eletrônico 16/2025, não deixando outra alternativa à autoridade competente a não ser sua anulação, evitando, assim, o descumprimento dos princípios legais que regem o processo licitatório, em especial aqueles previstos na Lei Federal 14.133/2021.

Diante do exposto, esta é a manifestação da Procuradoria Jurídica, que, com base nos elementos constantes dos autos, recomenda a anulação da presente licitação, considerando a existência de vícios insanáveis que comprometem a legalidade da contratação nos moldes em que foi estruturada, bem como a necessidade de reavaliação da fase interna do procedimento.

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomenda-se a anulação, na integralidade, da presente licitação para que sejam realizadas as correções necessárias ao edital para abertura de um novo procedimento licitatório.

Submete-se o presente despacho à consideração da autoridade competente para decisão.

Publique-se. Dê-se ciência aos licitantes.

Matozinhos, 16 de junho de 2025.

Izabela Felix Teixeira
OAB/MG 238.947
Procuradora Jurídica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6700-9D09-BB15-E817

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ IZABELA CRISTIANE FELIX TEIXEIRA (CPF 116.XXX.XXX-70) em 16/06/2025 11:44:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisrec.1doc.com.br/verificacao/6700-9D09-BB15-E817>

Proc. Administrativo 20- 034/2025

De: Ariane R. - GLIC

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 16/06/2025 às 12:39:26

Setores envolvidos:

PRES, GCF, GLIC, PROJUD, GLIC-COMP, GLIC-PREG, GCF-FIN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025 DESTINAÇÃO FINAL DE RSU

MANIFESTAÇÃO

PROCESSO Nº:	35/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº:	16/2025
OBJETO:	Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recepção e destinação final de resíduos sólidos urbanos para atender às necessidades dos municípios consorciados

À Autoridade Competente:

Para análise e deliberação,

Em cumprimento ao despacho supra, procede-se à juntada da manifestação da Procuradoria Jurídica, a qual **recomenda a anulação do presente certame em razão da existência de vícios insanáveis** que comprometem sua legalidade.

Encaminham-se os autos à autoridade competente para deliberação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se, caso deliberado.

Cumpra-se.

—
Ariane Alves Ribeiro
Gerente de Licitação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: C840-1942-EB91-B4FE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARIANE ALVES RIBEIRO (CPF 061.XXX.XXX-08) em 16/06/2025 12:39:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cisrec.1doc.com.br/verificacao/C840-1942-EB91-B4FE>



CISREC

**DESPACHO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSÓRCIO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO
DA REGIÃO DO CALCÁRIO - CISREC**

Referência: Pregão Eletrônico nº 16/2025 Processo Licitatório nº 35/2025

À Gerência de Licitações e Contratos

C/C Pregoeiro e Equipe de Apoio

Após análise técnica e jurídica do Pregão Eletrônico nº 16/2025, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na recepção e destinação final de resíduos sólidos urbanos, identificaram-se vícios insanáveis no instrumento convocatório que comprometem a legalidade e a isonomia do certame, em desconformidade com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme manifestação da Procuradoria Jurídica desta entidade, o item 10.8.6 do edital ao estabelecer que “no caso de bens e serviços em geral, constituirá indício de inexequibilidade a apresentação de valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração” incorre em exigência não prevista na legislação vigente, o que restringe indevidamente a competitividade e afronta os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração anular, de ofício, a licitação quando presente ilegalidade insanável, em consonância com os princípios da autotutela e da supremacia do interesse público. Igualmente, o entendimento está respaldado pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Considerando a necessidade de revisão da fase interna e da elaboração do instrumento convocatório, a fim de garantir segurança jurídica, eficiência e regularidade do futuro



CISREC

certame, **DETERMINO a anulação integral do Pregão Eletrônico nº 16/2025**, com a devida comunicação à Gerência de Licitações e Contratos para que proceda aos registros e providências decorrentes.

Publique-se no sítio eletrônico oficial do CISREC.

Dê-se ciência imediata aos licitantes e archive-se o presente processo após as devidas anotações.

Matozinhos, 16 de junho de 2025.

MAX VINICIUS REIS

PEREIRA:08979151608

Max Vinicius Reis Peretra

MAX VINICIUS REIS PEREIRA:08979151608
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO), ou=22390399000105,
ou=videoconferencia, cn=MAX VINICIUS REIS
PEREIRA:08979151608

Secretário Executivo

Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do

Calcário – CISREC

 cisrec@cisrec.mg.gov.br

 R. Oito de Dezembro, 650
Centro, Matozinhos - MG,

 CNPJ: 01.272.081/0001-41

 31. 3712-1541





**trinta
anos de
história**



CISREC

 cisrec@cisrec.mg.gov.br
 R. Oito de Dezembro, 650
Centro, Matozinhos - MG,

 CNPJ: 01.272.081/0001-41
 31. 3712-1541





trinta
anos de
história



CISREC

 cisrec@cisrec.mg.gov.br
 R. Oito de Dezembro, 650
Centro, Matozinhos - MG,

 CNPJ: 01.272.081/0001-41
 31. 3712-1541



trinta
anos de
história